

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de caminhões feitas por caminhoneiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando adquiridos por pessoas físicas que exerçam a atividade de caminhoneiros, os veículos automóveis para transporte de mercadorias (caminhões) classificados na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) nos códigos 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31, 8704.32, 8704.90.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º poderá ser utilizado somente uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na



industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 8º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 2º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, *in fine*, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Os caminhoneiros exercem a árdua tarefa do transporte de mercadorias e sua atividade consiste em fazer escoar a produção agropecuária e industrial, levando aos mercados consumidores tudo o que se produz no País.

A categoria para executar o seu trabalho, gasta de seus próprios ganhos, arcando muitas vezes com as pesadas prestações de seu instrumento de trabalho. Os caminhoneiros exercem atividades fundamental para a economia, além, de gerar impostos que beneficiam os governos federal, estadual e municipal.

Os caminhões são utilizados pelos transportadores de carga como ferramentas de trabalho indispensáveis na tarefa de circulação da produção nos mais distantes rincões do nosso País.

Os motoristas de táxi que, da mesma forma, utilizam os veículos como instrumento de trabalho, têm sido contemplados com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL



E020BFDAA47